

P A R E C E R

Nº 0046/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa, que cria a Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos ao cerne da questão propriamente dito, vale registrar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando difícil sua efetivação.

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos ânseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dito isto, mais especificamente com relação à Procuradoria da Mulher, temos que, via de regra, se trata de um órgão com o intuito de velar por uma participação mais efetiva das mulheres parlamentares, bem como acompanhar e fiscalizar programas de governo voltados às políticas públicas para mulheres. Vejamos o que é e como se formou a Procuradoria da Mulher instituída no âmbito da Câmara dos Deputados:

"A Procuradoria da Mulher é um órgão institucional criado em 2009, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, com o objetivo de zelar pela participação mais efetiva das deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara, e também fiscalizar e acompanhar programas do Governo Federal, receber denúncias de discriminação e violência contra a mulher e cooperar com organismos nacionais e internacionais na promoção dos direitos da mulher.

A Procuradora da Mulher é eleita com três procuradoras-adjuntas (de partidos distintos), por todas as deputadas na primeira quinzena da primeira e terceira sessões legislativas, na mesma eleição para a Coordenação da Bancada Feminina." (Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/procuradoria-da->

mulher. Acesso em 20/08/2020).

Pois bem, tratando-se de um órgão, tal qual o instituído no âmbito da Câmara dos Deputados, composto por vereadores, à semelhança de como se constitui uma comissão temática, não vislumbramos óbices à sua constituição, mormente com relação ao art. 8º da LC nº 173/2020. Isto porque, a princípio, da forma como instituído na propositura não há criação de cargos, funções ou aumento ou instituição de vantagens, remuneração; aumento de despesa com pessoal ou corrente.

Por fim, cumpre registrar que da análise das atribuições do órgão entendemos que não se revela adequado nomeá-lo de Procuradoria, mas sim de Comissão, até mesmo para não causar desinformação à população e dúvidas de interpretação quanto à legalidade de sua criação, mesmo porque as procuradorias são órgãos jurídicos de controle da legalidade, o que não é o caso do órgão que se pretende criar, composto por Vereadores e não por advogados.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022.